

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 13:588, de 7 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, onde se lê: «§ 1.º A taxa dos prémios a aplicar nos seguros agrícola e pecuário», deve ler-se: «§ 1.º A percentagem a aplicar nos prémios de seguros agrícola e pecuário».

No artigo 7.º, onde se lê: «artigo 2.º e seus parágrafos», deve ler-se: «artigo 11.º e seus parágrafos».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 23 de Maio de 1927.—Pelo Director Geral, *Fortunato Jorge Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 13:321

Atendendo às reclamações que pelos cambistas de Lisboa e Porto foram apresentadas ao Governo, respeitantes a certas disposições do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924;

Considerando que, além das modificações solicitadas, e que são de atender, convém alterar, para mais proficua fiscalização, outras disposições legais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De futuro os cambistas podem realizar, além das operações já permitidas sobre notas de banco e espécies metálicas estrangeiras, a compra e venda de títulos estrangeiros devidamente selados e cupões dos mesmos títulos, devendo a cobrança destes ser efectuada por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, com quem efectuarão a liquidação em escudos, logo que a mesma esteja realizada.

Art. 2.º Deixa de ser obrigatória a venda à Caixa Geral de Depósitos das notas e moedas estrangeiras que excederem o movimento diário dos cambistas.

Art. 3.º Aos estabelecimentos autorizados é permitido venderem cambiais destinadas à importação, desde que o comprador justifique a sua necessidade:

a) Com a entrega de um documento, modelo B, passado pela Inspecção do Comércio Bancário, obtido pela forma prescrita no artigo 5.º deste decreto;

b) Com a entrega de um compromisso contendo detalhadamente a operação de importação a que é destinada a cambial adquirida.

Este compromisso, que só pode ser tomado para importações destinadas à metrópole, ilhas adjacentes, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, será resgatado logo que se tenha realizado a importação, pela entrega, ao estabelecimento bancário que tiver fornecido a cambial, de uma autorização para comprar cambiais, modelo B.

Art. 4.º As alfândegas e delegações aduaneiras que tiverem de efectuar qualquer despacho de importação, para consumo, de mercadorias provenientes de países estrangeiros, exigirão que lhes seja apresentada, datada e assinada pelo importador, uma declaração em duplicado, modelo A, que conterá a indicação da alfândega ou delegação aduaneira onde é feito o despacho, nome do importador, espécie de mercadoria, sua proveniência, importância da factura por extenso em moeda estrangeira (salvo se for facturada em escudos), e o valor, declarado no despacho, também em moeda estrangeira e nacional.

Art. 5.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior as alfândegas ou delegações aduaneiras onde as mercadorias forem despachadas visarão e autenticarão com o selo branco ou carimbo de que usam os dois exemplares da declaração modelo A, depois de conferidos com o processo de despacho, juntando seguidamente o original da declaração ao respectivo processo, no qual se fará averbamento a tinta vermelha, e entregando o duplicado ao importador, que, munido deste documento, solicitará dentro de três meses a sua troca ou desdobração em autorizações especiais, modelo B, passadas pela Inspecção do Comércio Bancário, com a validade de três meses.

§ único. As autorizações de que trata este artigo poderão o inspector do Comércio Bancário conceder novos prazos de validade em casos devidamente justificados.

Art. 6.º Os sacados das letras do estrangeiro sobre as praças do País são obrigados a entregar ao estabelecimento apresentante no acto do pagamento a autorização modelo B, correspondente ao valor da letra, ou na sua falta o compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º

§ único. A falta de entrega da autorização modelo B ou de compromisso não inibe o estabelecimento de efectuar a sua cobrança; mas em tal caso deve o banco ou banqueiro mencionar no mapa de saída do movimento cambial diário o nome do sacado da letra e o seu montante, com a indicação de que este não entregou qualquer documento justificativo da cobrança efectuada, a fim de a Inspecção do Comércio Bancário proceder contra o infractor nos termos deste decreto.

Art. 7.º À Direcção Geral da Fazenda Pública compete fazer a fiscalização das cambiais que ceder nos termos do decreto n.º 12:794, de 10 de Dezembro de 1926, exigindo a entrega do modelo A da alfândega sempre que, tratando-se de importações, o despacho aduaneiro seja efectuado por terceiros.

Art. 8.º Não é considerada prejudicial à economia nacional, e por isso permitida:

1.º A importação de títulos estrangeiros, sejam ou não cotados nas bolsas do País, quando o importador já tenha cambiais ou os títulos já estejam comprados no estrangeiro e efectuada a sua liquidação, devendo a operação fazer-se por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados;

2.º A exportação de títulos estrangeiros, para serem vendidos, feita por intermédio dos bancos e banqueiros autorizados, desde que seja vendida a estes a cambial produzida.

Art. 9.º A doutrina do artigo 6.º e seu § único é aplicável aos sacados de letras emitidas no País e remetidas à cobrança por intermédio de entidades residentes no estrangeiro.

§ 1.º Caso se trate de cheques cuja cobrança implique um crédito a favor de entidades residentes no estrangeiro, sacados sobre bancos ou banqueiros, deverão estes entregar ao banco ou banqueiro portador do cheque a declaração em duplicado a que se refere o § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, formulada nos termos do n.º 2.º do artigo 28.º

dêste mesmo decreto. Também poderão tais cheques ser cobrados e creditados a entidades domiciliadas no estrangeiro, quando os sacadores dêstes cheques entregarem um modelo B ou o compromisso a resgatar no futuro por um modelo B.

§ 2.º Quando um banco ou banqueiro tiver em seu poder um cheque cuja cobrança represente um crédito a favor de qualquer entidade domiciliada no estrangeiro, sem que lhe tenha sido entregue qualquer dos documentos a que se refere o § 1.º dêste artigo, deverá devolver o cheque à procedência sem o cobrar.

§ 3.º Sempre que o crédito seja expresso em escudos, a favor de entidades domiciliadas no estrangeiro, deverá ser entregue o modelo B a que se refere o artigo 5.º ou na sua falta um compromisso nos termos da alínea b) do artigo 3.º

Art. 10.º Quando houver entrega de escudos entre estabelecimentos bancários para crédito de entidades residentes no estrangeiro, aquele que recebe exigirá, daquele que entrega, uma declaração em duplicado, formulada nos termos do n.º 2.º do artigo 28.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, sendo um dos exemplares enviado à Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 11.º As conversões em moeda estrangeira de quantias em escudos creditadas, ao abrigo do decreto n.º 10:071, em contas de entidades residentes no estrangeiro não necessitam de qualquer autorização, devendo porém ser mencionadas por totalidades na rubrica especial no mapa diário de «Saídas» a que se refere o artigo 62.º do mesmo decreto.

Art. 12.º O artigo 48.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, é substituído pelo seguinte:

Artigo 48.º A Inspeção do Comércio Bancário, remodelada pelo decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro de 1924, é mantida nas suas funções de inspecção e fiscalização aos estabelecimentos bancários caucionados, casas de câmbio e outros, em tudo que respeito à execução e aplicação das disposições dêste decreto, à inteira observância, por parte das mesmas entidades, do disposto nos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, e, em especial, com as atribuições definidas no artigo 15.º da lei de 3 de Abril de 1896.

Art. 13.º Os signatários dos compromissos mencionados na alínea b) do artigo 3.º que não apresentarem um mês após a data indicada no compromisso como data provável do seu resgate os modelos B correspondentes em sua substituição, ou não justificarem cabalmente a sua falta, incorrem na pena de multa, que pode ir de 5 a 25 por cento da cambial respectiva, que lhes será aplicada por despacho ministerial, respondendo pela sua importância os bancos e banqueiros autorizados quando não identifiquem os signatários, se eles não forem comerciantes matriculados.

§ único. Consideram-se vencidos todos os compromissos três meses depois da sua data quando não tenham indicada data provável do seu resgate ou o prazo marcado for superior a três meses da data do seu preenchimento.

Art. 14.º É criado na Inspeção do Comércio Bancário um cofre de emolumentos.

Constituem receitas dêste cofre:

- a) O produto da venda de impressos;
- b) 5 por cento das receitas próprias da Inspeção;
- c) Os emolumentos das certidões passadas pela Inspeção;

d) A percentagem sobre todas as multas impostas em processos instaurados pela Inspeção, fixada de conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, quando não haja apreensores ou denunciante, e o excedente que a estes não pertença;

e) 10 por cento sobre as multas mencionadas na alínea anterior, que serão deduzidos da parte que ao Estado é atribuída no artigo 1.º do decreto n.º 12:101;

f) O emolumento a que se refere o § 6.º do artigo 21.º do presente decreto.

Art. 15.º Os emolumentos que, nos termos do artigo anterior, constituem receita do cofre serão distribuídos trimestralmente pela seguinte forma:

50 por cento por todos os funcionários do quadro da Inspeção do Comércio Bancário, a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pela portaria n.º 4:263, de 30 de Outubro de 1924, na proporção total dos vencimentos que lhes competem pela categoria dos quadros a que pertencem e pela da Inspeção do Comércio Bancário.

Dos 50 por cento restantes, 30 por cento pertencerão em partes iguais ao inspector e ao adjunto da Inspeção do Comércio Bancário, fazendo-se a divisão do excedente pelos outros funcionários do quadro da Inspeção, tendo em atenção a categoria e os serviços prestados, distribuição que será feita, também, trimestralmente, pelo Ministro das Finanças sob proposta do inspector.

§ único. Os funcionários que deixarem de prestar serviço na Inspeção do Comércio Bancário receberão nesse trimestre os emolumentos correspondentes ao tempo por que estiveram na Inspeção.

Art. 16.º Ao inspector e ao adjunto da Inspeção do Comércio Bancário é aplicável a disposição do artigo 3.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 17.º O inspector e o adjunto da Inspeção do Comércio Bancário poderão ser, se as circunstâncias o aconselharem, dispensados, total ou parcialmente, do exercício dos cargos ou comissões de serviço que estejam desempenhando, continuando no entanto a receber todos os seus proventos, de qualquer natureza que sejam, pelos Ministérios a que pertençam, como se de facto os exercessem, contando-se-lhes sempre todo o tempo que durar esta comissão para efeitos de promoção, antiguidade e aposentação.

Art. 18.º Aos funcionários do Estado prestando serviço na Inspeção do Comércio Bancário, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, são garantidos todos os direitos e regalias como se exercessem os lugares donde foram requisitados.

Art. 19.º Aos bancos, banqueiros e cambistas que deixem de observar as disposições do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e as do presente decreto, será, pelo Ministro das Finanças, aplicada a multa de 5.000\$ a 800.000\$, conforme os casos, sem prejuízo da pena de suspensão ou supressão de autorização para negociar em cambiais.

Art. 20.º A penalidade a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:480, de 3 de Março de 1926, será acrescida da multa de 5 a 25 por cento quando se verifique a hipótese de o exportador ou reexportador, tendo feito uma fixação de câmbio para exportações com um banco ou banqueiro, não entregar a respectiva cambial, salvo se a entrega não se pôde efectuar por motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 21.º Todas as infracções dos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial serão verificadas

pela Inspeção do Comércio Bancário e funcionários seus delegados. Instaurado o respectivo processo, será o arguido notificado, por meio de officio registado e com aviso de recepção, para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias, ou por éditos de dez dias no *Diário do Governo*, quando não seja encontrado ou fôr desconhecida a sua morada, sob pena de lhe não poder ser recebida, em seguida ao que será apresentado o processo, com o parecer da Inspeção, ao Ministro das Finanças para proferir a sua decisão, da qual caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Este recurso é restrito ao quantitativo da multa.

§ 2.º O prazo para interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data em que o despacho fôr notificado ao arguido, e terá efeito suspensivo, depositada previamente a multa na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspeção, só se considerando interposto desde que se junte ao processo a minuta do recurso e se tenha pago o emolumento a que se refere o § 6.º

§ 3.º Transitada em julgado a decisão, ou, no caso do recurso, se a multa não tiver sido depositada, deverá a sua cobrança, bem como a do emolumento a que se refere o § 6.º, se o infractor não pagar voluntariamente no prazo de dez dias a contar da data em que o despacho lhe fôr notificado, ser realizada pelo Tribunal das Execuções Fiscais competente, servindo de base à execução a certidão do despacho do Ministro das Finanças ou do acórdão proferido, e a certidão da conta.

§ 4.º Havendo recurso, a multa, quando tenha sido depositada, ou cobrada coercivamente, permanecerá em depósito até resolução do mesmo recurso, fazendo-se, de harmonia com ela, qualquer restituição a que haja lugar.

§ 5.º O conhecimento e o julgamento dos recursos desta natureza preferirão ao conhecimento e julgamento de quaisquer outros pendentes no tribunal. Do mesmo modo, nos tribunais das execuções fiscais, o serviço de cobrança das multas, em cumprimento deste decreto, terá preferência sobre qualquer outro.

§ 6.º Em cada processo em que venha a ser proferida condenação cobrar-se há, de cada transgressor, o emolumento de 1 por cento sobre as importâncias apreendidas ou sobre a importância da operação realizada ou que se pretendeu realizar, o qual não será para cada um inferior a 200\$ nem superior a 500\$.

§ 7.º Estes processos ficam sujeitos ao pagamento do imposto de selo, que será liquidado e pago por meio de guia, passada pela Inspeção.

Art. 22.º As funções de escrivão dos processos, arquivista e encarregado do expediente que lhes diga respeito serão exercidas por um escrivão de direito, que será requisitado pelo inspector do Comércio Bancário, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 10:071, o qual fica fazendo parte do quadro fixado no regulamento aprovado pela portaria n.º 4:263, de 30 de Outubro de 1924.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:660

Verificando-se a manifesta insuficiência das dotações consignadas para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte do pessoal dos serviços de saúde pública internos e externos, para pagamento de impressos e publicações requisitados às imprensas do Estado e do material e despesas diversas das inspecções de saúde;

Não tendo sido inscrita na tabela orçamental em vigor a verba necessária para ocorrer ao pagamento das diuturnidades fixadas para os funcionários técnicos dos diferentes serviços de saúde no artigo 26.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926;

Mas reconhecendo-se a existência de sobras na dotação inscrita no capítulo 9.º do artigo 74.º-A, com aplicação ao pagamento dos encargos resultantes do serviço de notificação obrigatória das moléstias infecciosas (§ 2.º do artigo 11.º do citado decreto n.º 12:477), que sem inconveniente podem ser utilizadas no reforço das dotações deficitárias pertencentes ao mesmo capítulo, anteriormente mencionadas, e ainda ocorrer à consignação da verba para abono das diuturnidades que deixou de ser prevista;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas da verba de 150.000\$, inscrita no capítulo 9.º, artigo 74.º-A, abonos variáveis da Direcção Geral de Saúde, da tabela rectificada autorizada pelo decreto n.º 12:847, de 18 de Dezembro de 1926, as quantias seguidamente descritas, a fim de reforçar as verbas inscritas na mesma tabela com aplicação aos serviços que vão respectivamente designados:

Capítulo 9.º — Artigo 74.º:

Para pagamento de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte ao pessoal dos serviços internos e externos 15.000\$

Capítulo 9.º — Artigo 75.º:

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às imprensas do Estado 5.000\$

Capítulo 9.º — Artigo 77.º:

Para pagamento de material e despesas diversas das inspecções de saúde 5.000\$

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 73.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, em vigor, a verba de 25.000\$ destinada ao pagamento das diuturnidades fixadas para os funcionários técnicos dos diferentes serviços de saúde no artigo 26.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, deduzindo-se concorrente quantia da verba de 150.000\$, consignada no capítulo 9.º, artigo 74.º-A, da mesma tabela, para pagamento dos encargos resultantes da aplicação do § 2.º do artigo 11.º do citado decreto n.º 12:477.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de*